

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.205, DE 2019

Dispõe sobre a zona de amortecimento das unidades de conservação; altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Autor: Deputado PINHEIRINHO

Relator: Deputado PAULO BENGTON

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Conforme alteração apresentada oralmente durante a leitura do parecer ao PL 1205/2019 e aprovada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável na reunião de 15 de junho de 2021, propomos pequeno ajuste no texto do Substitutivo, a fim de ampliar o prazo para adequação das zonas de amortecimento existentes na data de publicação desta lei de 1 (um) para 2 (dois) anos. A alteração objetiva garantir prazo adequado para que os estudos técnicos e consulta pública necessários à delimitação dessas áreas sejam realizados pelo ente federado responsável.

Assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.205, de 2019, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição do substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO BENGTON

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengton
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216746636900>



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.205, DE 2019

Dispõe sobre a zona de amortecimento das unidades de conservação e altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que "regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências", buscando aperfeiçoar as regras sobre a definição das zonas de amortecimento e das unidades de conservação.

Art. 2º O § 2º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

"§ 2º A criação de uma unidade de conservação e a definição de sua respectiva zona de amortecimento, bem como dos corredores ecológicos, devem ser precedidos de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os seus limites mais adequados, conforme se dispuser em regulamento (NR)"

Art. 3º O art. 25 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25.

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade de conservação estabelecerá no ato de sua criação, normas específicas precedidas de estudos técnicos e de consulta pública, regulamentando a ocupação e o uso dos recursos de sua zona de amortecimento e dos corredores ecológicos.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º devem ser definidas no ato de criação da unidade de conservação



§ 3º A zona de amortecimento de unidade de conservação não poderá abranger área urbana consolidada, assim considerada e que preencha no mínimo dois requisitos conforme a seguir:

I - inserção em perímetro urbano ou em zona de expansão urbana conforme delimitação pelo Plano Diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal, ou por lei municipal específica;

II - sistema viário implantado;

III - oferta de serviços de ensino fundamental na área ou em suas proximidades;

IV - existência de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana:

a) drenagem e manejo das águas pluviais;

b) esgotamento sanitário;

c) abastecimento de água potável;

d) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; ou

e) distribuição de energia elétrica. (NR)

Art. 4º Inclua-se o art. 49-A na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000:

“Art 49-A As zonas de amortecimento existentes na data de publicação desta Lei devem, no prazo máximo de 2 (dois) anos, adequar-se ao disposto no art. 25 desta Lei.

Parágrafo único. A adequação prevista no caput deste artigo será feita por meio de ato do Poder Executivo do ente federado responsável pela unidade de conservação.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO BENGTON
Relator

